



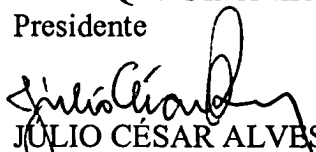
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 10880.006288/2002-91  
**Recurso nº** 141.149  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 204-00.650  
**Data** 05 de novembro de 2008  
**Recorrente** JUNTA EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Recorrida** DRJ em SÃO PAULO - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS  
Relator

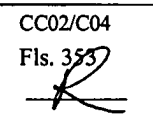
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz, Leonardo Siade Manzan e Alexandre Venzon Zanetti.

**Relatório e Voto do Conselheiro JÚLIO CESAR ALVES RAMOS, Relator**

Contra a epigrafada, entidade mantenedora do Colégio Batista Brasileiro, a fiscalização da SRF lavrou auto de infração para exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social não recolhida entre os meses de março de 1996 e fevereiro de 2001.

Segundo Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fl. 76) “durante os trabalhos de VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS, determinadas pela Portaria 31 de

Processo n.º 10880.006288/2002-91  
Resolução n.º 204-00.650



08/12/2000, que a fiscalizada não recolheu a contribuição relativa a COFINS no período de março de 1996 a Fevereiro de 2001". E isso é toda a "descrição dos fatos" presente no auto de infração.


Quanto ao enquadramento legal, citou o autuante a Lei Complementar nº 70/91, o Decreto-lei 5844/43, o CTN e a Lei 9.718/98 com as alterações das Medidas Provisórias 1.807/99 e 1.858/99 e suas reedições. Não há qualquer referência à Lei 8.212/91 A esse termo seguem planilhas que discriminam as contas de receitas componentes da base de cálculo da contribuição, no entender da autoridade fiscal. Somam-se sempre as Receitas Operacionais/cursos reg., às receitas não operacionais, às receitas financeiras e às receitas com mercadorias mesmo no período que antecede a entrada em vigor da Lei nº 9.718/98. Não há qualquer esclarecimento do porquê de as "outras receitas" comporem as bases de cálculo nos anos de 1996, 1997 e 1998 e até janeiro de 1999. Tampouco se diz por que a entidade não goza de imunidade nem de isenção.

Em decorrência, entendo imprescindível baixar o processo em diligência para que a fiscalização aponte com clareza a natureza de cada conta componente da base de cálculo por ela considerada nas planilhas elaboradas.

Embora para mim seja dispensável, solicito ainda que a fiscalização demonstre se a entidade cumpre os requisitos dos artigos 14 do CTN e 55 da Lei nº8.212/91 para fruição da imunidade deferida às instituições de assistência social, visto que a maioria do colegiado a entende aplicável também às instituições de educação.

Deve ser concedido prazo de trinta dias para que a entidade possa se pronunciar, caso queira, sobre essas conclusões.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008 //

  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS